DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

www.urania.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Urânia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Urânia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.urania.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Urânia
CNPJ 46.611.117/0001-02
Avenida Brasil, 390
Telefone: (17) 3634-9020
Site: www.urania.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

IPREMU - Instituto de Previdência Municipal de Urânia
CNPJ 71.748.057/0001-11
Avenida Presidente Kennedy, 1474, Sala 08
Telefone: (17) 3634-3494

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia
CNPJ 51.845.782/0001-09
Rua da Glória, nº 218
Telefone: (17) 3634-1299

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Urânia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.urania.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

URÂNIA

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2024

RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo Disciplinar nº: 01/2024
Acusado: Célia Cristina Fontes Neves

A Vossa Excelência, Senhor Prefeito Municipal

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), designada pela Portaria nº 042/2022, de 28 de fevereiro de 2022, pela portaria nº026/2023 de 28 de fevereiro de 2023 e pela portaria nº175/2024 de 11 de Outubro de 2024, com o objetivo de apurar eventual "Insubordinação grave em serviço" previsto no inciso VI do art. 132 Lei Complementar nº 001/92 (Estatuto dos Servidores) com pena cabível de demissão, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que, por ventura, fossem identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

1) Dos Antecedentes

Na data de 11 de Outubro de 2024, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 01/2024 com fundamento na Lei Complementar nº 001/92, do Município de Urânia-SP, visando à apuração de possível prática de infração disciplinar atribuída à servidora Célia Cristina Fontes Neves, a qual foi acusada da prática de indisciplina e "Insubordinação grave em serviço", conforme previsto no inciso VI do art. 132 da referida Lei Complementar, o que, em tese, configuraria desobediência a ordens legítimas emanadas por superiores hierárquicos.

A acusação de indisciplina e insubordinação grave em serviço se originou de relatos de desentendimentos entre a servidora e a enfermeira Késia Sabbatini, em que se

06/01/2025

alegou que o servidor teria se recusado a cumprir ordens e agido de forma desrespeitosa, prejudicando o ambiente de trabalho e o bom andamento

2) Da Instauração

A fim de dar prosseguimento à apuração dos fatos noticiados pelo Executivo, os membros da comissão se reuniram em 11/10/2024 e os trabalhos foram iniciados nesta data.

3)Da instrução

Para o acompanhamento do processo, foi solicitado a indicação de um Assessor Jurídico, sendo posteriormente indicado o Dr. Eduardo Fernando Soler do Amaral.

Na data de 17/10/2024, após minuciosa análise das documentações pertinente, os membros da comissão se reuniram para providenciar a citação do servidor bem como a intimação do acusado para apresentar sua defesa.

Com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos e assegurar o contraditório e a ampla defesa, essa comissão possibilitou que a defesa da servidora pudesse ser por depoimento pessoal ou por defesa escrita, inclusive podendo apresentar testemunhas.

3) Da Defesa

A servidora Célia Cristina Fontes Neves foi devidamente intimada na data de 18/10/2024, tendo optado e apresentado defesa por escrito alegando que as discordâncias havidas no ambiente de trabalho não ultrapassaram os limites do convívio profissional e não configuraram insubordinação.

A servidora destacou que as divergências pontuais em um contexto de trabalho coletivo não podem ser confundidas com insubordinação, e que, em momento algum, se recusou a cumprir ordens legítimas ou manifestou desrespeito para com seus superiores.

Alega ainda nulidade do Processo Administrativo Disciplinar em razão de não houver provas suficientes que justificassem a instauração.

4) Parecer da Comissão

Após lermos e analisarmos os documentos anexados ao processo administrativo disciplinar, esta comissão obteve parecer, que segue descrito. Lembrando que este se trata de um Processo Administrativo Disciplinar Interno e não de um processo judicial.

7) Da Conclusão

Preliminarmente, A defesa sustenta que não existem provas suficientes para a instauração do PAD e, por essa razão, o processo deveria ser declarado nulo. Contudo, ao analisar os argumentos apresentados, entendemos que o pedido de nulidade não merece acolhimento.

A infração imputada ao servidor configura, em tese, insubordinação grave no serviço, conforme previsto no inciso IV art. 175 da Lei Complementar nº 01/1992 do Município de Urânia-SP, vinculando como pena cabível de demissão.

Por se tratar de infração que possa ser cabível de demissão, o parágrafo único do art. 188 da Lei Complementar nº 01/1992 estabelece que deve ser obrigatória a instauração de processo administrativo.

> Art. 188º - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.
> Parágrafo único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de

suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

O mencionado artigo estabelece que o processo administrativo é o meio adequado para apurar a responsabilidade do funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, bem como por outros atos relacionados ao cargo que configurem infração disciplinar.

No caso em tela, a insubordinação grave alegada se encaixa claramente nas hipóteses que ensejam a instauração de processo administrativo, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo, que determina a obrigatoriedade da instauração de processo quando a falta imputada possa resultar em penalidades severas, como suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Portanto, a instauração do processo administrativo foi realizada de forma regular, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo inaplicável o pedido de nulidade, uma vez que não há qualquer irregularidade que macule a legitimidade do procedimento, especialmente considerando que a eventual infração é de natureza cabível de demissão, conforme os parâmetros legais estabelecidos.

Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade, pois o trâmite do processo administrativo está em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao mérito, trata-se de processo disciplinar instaurado para apurar as condutas da servidora Célia em face de alegadas infrações cometidas no âmbito de seu desempenho funcional, em especial relacionadas a supostos atos de insubordinação grave e desrespeito à hierarquia e às normas estabelecidas para o bom funcionamento da instituição.

A Comissão, em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, analisou os fatos e as provas colhidas ao longo da instrução processual. Observou-se que, embora tenha ocorrido discordâncias, não há

elementos fáticos e probatórios suficientes que caracterizem a infração de "Insubordinação grave em serviço", conforme preceitua o inciso VI do art. 175 da Lei Complementar nº 001/92.

A insubordinação grave, pressupõe uma recusa reiterada, direta e deliberada em cumprir ordens legítimas e superiores, além de comportamentos agressivos e desrespeitosos que comprometam a hierarquia e a ordem estabelecida. No entanto, no presente caso, as evidências indicam que as condutas observadas pela servidora consistem em desentendimentos e mal-entendidos típicos de um ambiente de trabalho dinâmico e, por vezes, sob alta pressão. Tais episódios, embora indesejáveis, não ultrapassaram os limites da convivência cotidiana no âmbito profissional, não configurando a gravidade necessária para a caracterização da insubordinação grave, prevista no inciso VI do art. 175 da Lei Complementar nº 001/92.

Considerando que as situações relatadas não envolvem uma quebra de hierarquia ou afronta direta às normas institucionais, mas sim desentendimentos que podem ser comuns em ambientes de trabalho, especialmente em setores de alta demanda como o SAMU, entendo que as medidas a serem adotadas devem focar em ações educativas e de melhoria do ambiente de trabalho, e não em punições severas.

Diante do exposto, **recomenda-se pelo arquivamento do presente processo administrativo disciplinar**, considerando que as condutas atribuídas à servidora não configuram insubordinação grave ou transgressão das normas institucionais de maneira suficiente para justificar a aplicação de demissão.

Sem prejuízo, recomenda-se que os conflitos interpessoais sejam tratados de forma construtiva, por meio de conversas de orientação e ações educativas, como a implementação de cursos de valorização do trabalho em equipe, com o objetivo de aprimorar a comunicação, reduzir mal-entendidos e fortalecer a colaboração entre os membros da equipe.

Acredito que o ambiente de trabalho, ao ser orientado de maneira apropriada e apoiado por medidas educativas, terá melhores condições para superar os atuais desafios, evitando a reincidência de situações semelhantes no futuro.

8) Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Excelência os autos do presente processo, nos termos do art. 200 da Lei Complementar nº 001/92 (Estatuto dos Servidores).

Urânia, 17 de Dezembro de 2024

Presidente

Membro

Membro

ACOLHO O PARECER DA COMISSÃO.
AO R.H. P/ PROVIDÊNCIAS.

Márcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal

Recebido
19/12/2024